



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

224 – COSIT

DATA

25 de julho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

INOVA SIMPLES. SIMPLES NACIONAL. MEI.

A iniciativa empresarial registrada no Inova Simples que comercializar produtos e serviços deve recolher impostos e contribuições nos moldes das demais empresas, sendo a ela permitida a opção pela sistemática do Simples Nacional.

No entanto, é vedada à startup, ainda que constituída como Empresa Simples de Inovação, a opção pelo recolhimento dos impostos e contribuições em valores fixos mensais segundo a sistemática do MEI.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §4º, V e art. 65-A, §10º, Resoluções CGSIM nº 55, de 2020, art. 4º, §3º e nº 140, de 2018, arts. 2º, I e 100, §1º, IV.

RELATÓRIO

1. A entidade supra identificada formula questionamentos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sob a forma de processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
2. Informa que está constituída como Empresa Simples de Inovação (Inova Simples), natureza jurídica 234-8 com atividade principal de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.
3. Faz referência à Lei Complementar (LC) nº 167, de 24 de abril de 2019, que instituiu o Inova Simples, como “regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação com tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda”.

4. Prossegue citando a regulamentação do Inova Simples pela Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020, que "visa a definir o rito sumário para abertura, alteração e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática".

5. Alega que os arts. 65-A, 66 e 67 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não fixam regime de tributação às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação, apenas fixam rito sumário para abertura e fechamento de iniciativas empresariais sob o regime do Inova Simples, de forma simplificada e automática na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

6. Relata que a legislação também autoriza ainda a abertura de uma conta bancária de pessoa jurídica com a finalidade de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei, permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o Microempreendedor Individual (MEI).

7. Reitera que nem a LC nº 167, de 2019, nem a regulamentação dada pela Resolução CGSIM nº 55, de 2020, teriam estabelecido o regime tributário aplicável à Startup durante a fase experimental e posteriormente, sendo essa a dúvida que pretende ver sanada por meio do processo de consulta:

1 - "Qual regime tributário deve ser enquadrada a empresa simples de inovação?"

8. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 14 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

FUNDAMENTOS

9. O objetivo da consulta é prover segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos e documentos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

11. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela RFB são atualmente disciplinados pela IN RFB nº 2.058, de 2021. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

12. A dúvida da consulente se refere ao regime tributário aplicável às iniciativas empresariais registradas com base nas regras do Inova Simples, que, a partir da publicação da Lei Complementar nº 167, de 2019, passou a integrar a regulação das microempresas e empresas de pequeno porte, através da introdução do inciso V no art. 18-A e reformulação do art. 65-A, ambos da LC nº 123, de 2006.

13. O Governo Federal já emitiu orientação oficial para as iniciativas empresariais registradas no Inova Simples, disponível no formato de Perguntas e Respostas no endereço do Portal gov.br: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/inova-simples/preciso-de-informacoes/perguntas-frequentes>

14. A dúvida da consulente está parcialmente esclarecida nas Perguntas/Respostas nº 3, 14, 15, 29 e 31, transcritas a seguir:

3. Quais são os benefícios concedidos às iniciativas empresariais inscritas no regime do Inova Simples?

Além de ter um rito simplificado, automático e gratuito para inscrição da iniciativa empresarial, a obtenção de um CNPJ permite à empresa inscrita no Inova Simples a criação de conta bancária na modalidade pessoa jurídica, com mais facilidades de acesso a crédito perante instituições financeiras, a comercialização dos produtos e/ou serviços em caráter experimental, além de outras vantagens advindas da credibilidade com a formalização do negócio, da mesma forma que os demais tipos empresariais. (grifado)

O Inova Simples ainda permite que o exame dos pedidos de patente ou registro de marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sejam realizados em caráter prioritário.

14. A Empresa Simples de Inovação necessita de inscrição fiscal na secretaria de fazenda estadual e municipal?

A princípio não. Porém, a partir do momento em que a Empresa Simples de Inovação realizar a comercialização do produto e/ou a prestação do serviço em experimento, as inscrições fiscais serão obrigatórias. O tipo de inscrição varia de acordo com a atividade econômica, e consequentemente com os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) adotados em seu CNPJ. Sem a inscrição fiscal, a empresa não emite notas fiscais. (grifado)

15. Uma Empresa Simples de Inovação pode comercializar seus produtos e/ou prestar serviços? Qual a consequência de se extrapolar o limite legal?

Sim, é permitida a comercialização em caráter experimental até o limite de receita bruta anual fixado para MEI, que atualmente é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Caso o referido limite seja extrapolado, a Empresa Simples de Inovação estará em situação irregular, sujeita às penalidades da legislação fiscal. É possível que a Empresa Simples de Inovação tenha sua natureza jurídica transformada para se manter em situação regular.

Recomenda-se que quaisquer questões relacionadas a faturamento, declaração, regime de tributação, recolhimento de tributos e demais assuntos de ordem fiscal e tributária sejam direcionadas a Receita Federal do Brasil e demais autoridades tributárias.

Questões atinentes ao Simples Nacional podem ser verificadas no Fale Conosco do Simples Nacional.

29. A Empresa Simples de Inovação poderá se enquadrar como Microempresa? E optar pelo Simples Nacional?

Ao ser constituída, a Empresa Simples de Inovação é enquadrada automaticamente sob o porte “demais”, para fins de cadastro no CNPJ. Entretanto, caso o empreendedor queira, há a possibilidade de alteração para o porte “Microempresa”, por meio de solicitação à Receita Federal do Brasil, conforme orientações disponibilizadas aqui.

É permitido ainda que a Empresa Simples de Inovação opte pelo Simples Nacional. A Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022, altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, permitindo que Empresas Simples de Inovação (autodeclaradas nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006) possam optar pelo regime tributário do Simples Nacional. (grifado)

As empresas novas e as já inscritas no regime do Inova Simples podem aderir ao Simples Nacional nos mesmos prazos das demais empresas. Resumidamente, novas empresas podem aderir até 60 dias após a abertura da empresa, enquanto empresas já constituídas até o último dia útil de janeiro.

31. A Empresa Simples de Inovação poderá se transformar em outro tipo de empresa?

A Empresa Simples de Inovação pode solicitar a sua transformação em empresário individual ou sociedade empresária (art. 4º, § 3º, da Resolução CGSIM nº 55/2020). Nesses casos, o empreendedor fica sujeito o rito tradicional de registro e legalização de empresas. O Departamento Nacional de Registro Empresarial a Integração (DREI) encaminhou Ofício Circular nº 3785/2022/ME com orientações sobre o procedimento às Juntas Comerciais.

15. A partir das orientações transcritas e dispositivos normativos citados, é possível concluir que, durante a fase experimental, a empresa de inovação pode comercializar seus produtos e prestar serviços até o limite de receita bruta anual fixado para o MEI, devendo apurar os impostos

e contribuições nos mesmos moldes das demais empresas, sendo a ela permitida a opção pelo Simples Nacional.

16. Ademais, a qualquer momento, a Empresa Simples de Inovação pode solicitar a mudança da sua natureza jurídica para empresário individual ou sociedade empresária, ficando sujeita à legislação que trata de registro e legalização da empresa, conforme o tipo escolhido. Ressalta-se que a mudança da natureza jurídica é obrigatória se a receita com a comercialização de produtos ou venda de serviços ultrapassar o limite do MEI e a empresa permanecer ativa.

17. Contudo, ainda que durante a comercialização na fase experimental, é vedada à Startup constituída como empresa de inovação a opção pelo recolhimento dos impostos e contribuições em valores fixos mensais segundo a sistemática do MEI, em função do disposto no art. 18-A, §4º, V da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do art. 100, §1º-C, IV da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

(...)

§ 4 Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

(...)

V - constituído na forma de startup. (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

Resolução CGSN nº 140, de 2018

Art. 100. Considera-se MEI, observado o disposto no § 1º-C, o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta anual acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que exerça, de forma independente e exclusiva, apenas as ocupações constantes do Anexo XI, dentre as quais constarão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022)

(...)

§ 1º-C. É vedado ao MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18-A, §§ 1º e 4º, e art. 18-C) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022)

(...)

IV - constituir-se sob a forma de startup, ainda que sob o rito previsto no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 171, de 26 de outubro de 2022)

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, pode-se concluir que a iniciativa empresarial registrada no Inova Simples que comercializar produtos e serviços deve recolher impostos e contribuições nos moldes das demais empresas, sendo a ela permitida a opção pela sistemática do Simples Nacional.

19. No entanto, é vedada à Startup, ainda que constituída como Empresa Simples de Inovação, a opção pelo recolhimento dos impostos e contribuições em valores fixos mensais segundo a sistemática do MEI.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF05

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit